



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	21 / 03 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.007738/2002-10
Recurso nº : 124.020
Acórdão nº : 203-09.542

Recorrente : CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

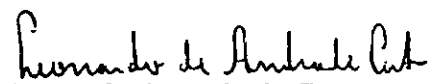
COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91, combinado com art. 150, § 4º, do CTN.

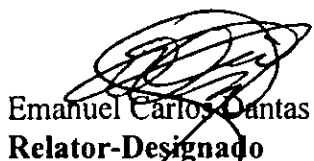
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO.

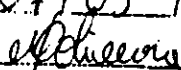
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o acórdão. Fez sustentação oral, pela recorrente, o Dr. Afonso Celso Bretas de Vasconcelos.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004.


Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa e Luciana Pato Peçanha Martins.
Eaal/mdc

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27 / 09 / 04

VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.007738/2002-10
Recurso nº : 124.020
Acórdão nº : 203-09.542

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27.09.04
<i>elb. Pereira</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO

RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de apuração de 01/01/1995 a 30/11/2000.

Consta do relatório elaborado pela autoridade de primeira instância o que a seguir reproduzo:

"Examinando a documentação apresentada pela contribuinte, a Fiscalização constatou exclusões de valores significativos na apuração da base de cálculo da contribuição no período de 1995 a 1998 e divergências entre os valores declarados e os escriturados no período de 1999 a 2000.

Intimada a prestar esclarecimentos sobre as exclusões realizadas, a empresa assim respondeu:

"Em esclarecimento aos itens 3 e 4 do termo em referência, informamos que as exclusões foram efetuadas nos meses de 01/95 a 12/98. Essas exclusões são de valores referentes à apuração da Cofins utilizando o sistema de débito e crédito, que considera a dedução dos créditos referentes à Cofins incidente sobre os valores de compras de insumos para emprego no processo de prestação de serviços. Esse procedimento foi adotado somente na apuração fiscal das contribuições, não se tendo portanto registros contábeis: a documentação suporte foi os documentos fiscais de compras de insumos para o emprego no processo de prestação de serviços.

O processo judicial impetrado pela empresa não logrou êxito na obtenção da liminar, fator esse que ensejou-nos a abandonar a sistemática adotada durante o curso inicial do mesmo a partir de janeiro de 1999."

Intimada também a apresentar justificativas quanto às diferenças apuradas para os anos de 1999 e 2000, informou que as mesmas eram decorrentes de DCTFs complementares e retificadoras não entregues e que também não haviam sido excluídas as receitas de vendas de bens do ativo imobilizado.

Quanto a esses esclarecimentos, em relação à entrega de DCTFs complementares, a Fiscalização constatou que os valores já haviam sido considerados nos cálculos das diferenças. Já as retificações de DCTFs não afetarão as divergências encontradas haja vista esse tipo de declaração ser

Ø



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.007738/2002-10
Recurso nº : 124.020
Acórdão nº : 203-09.542

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27/09/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

utilizado para reduzir ou excluir tributos declarados nas DCTFs, e não, para aumentar, o que, conforme a Fiscalização, seria o correto no presente caso.

Efetuados os devidos acertos no que coube razão à contribuinte, relativamente à exclusão das receitas de vendas de bens do ativo imobilizado da base de cálculo restou à Fiscalização a lavratura do presente feito fiscal pelos fatos acima.

(...)

Irresignada, tendo sido cientificada em 27/05/2002, a empresa apresentou em 26/06/2002, o arrazoado de fls. 268/278, acompanhado dos documentos de fls. 279/281 com as suas razões de defesa a seguir reunidas sucintamente.

Conforme acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes e de entendimento já consagrado jurisprudencialmente e transcritos pela impugnante, a Cofins sujeita-se ao regime de lançamento por homologação, sendo a decadência disciplinada pelo art. 150. §4º do CTN. Assim, estariam atingidas pela decadência as exigências referentes às competências de janeiro de 1995 a abril de 1997, devendo ser expurgadas da peça fiscal.

A contribuinte, entre janeiro de 1995 e dezembro de 1998, apurou a base de cálculo da Cofins tomando por metodologia a sistemática de débito e crédito tendo por créditos os valores recolhidos a título de Cofins pelas empresas fornecedoras dos materiais utilizados como insumos pela peticionária. O fundamento para tal sistemática é a Constituição que prevê a instituição da Cofins com base no faturamento, não podendo, no seu entender, contribuição incidir sobre contribuição. Nesse sentido, deve a autuação ser cancelada, ratificando-se a sistemática adotada pela contribuinte na apuração da Cofins entre janeiro de 1995 e dezembro de 1998.

Alega que as diferenças apuradas pela Fiscalização entre janeiro de 1999 a novembro de 2000, embora não escrituradas nas respectivas DCTFs, foram devidamente quitadas. Tal quitação deu-se de forma tempestiva e de forma administrativa com créditos que detinha junto à Receita Federal: pedidos de compensação 10680.013764/98-76 e 10680.011435/00-50.

Assevera também que a afirmação da Fiscalização de que "em relação à entrega de declaração complementar, constatamos que os valores já haviam sido considerados nos cálculos das diferenças", a mesma não condiz com a realidade, pois nem mesmo havia entregue DCTFs complementares. Pede, então, diligência, para que sejam refeitos os trabalhos fiscais à luz dos citados processos de compensação.

Requer também, devido à complexidade dos cálculos e demonstrações a serem produzidos, o aditamento oportuno de provas.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.007738/2002-10
Recurso nº : 124.020
Acórdão nº : 203-09.542

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27/09/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Tece comentários sobre os conceitos de juros indenizatórios, remuneratórios e moratórios, concluindo que a taxa Selic é de natureza remuneratória.

Faz referência à Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, a atos do Banco Central do Brasil (Bacen), ao art. 161 do CTN, além de jurisprudência e entendimentos doutrinários concluindo pela incompatibilidade da utilização da Selic como indexador dos juros moratórios.

Postula ainda que, prevalecendo os trabalhos fiscais, total ou parcialmente, seja determinado o recálculo do crédito tributário em face da ilegalidade da aplicação do indexador utilizado pelo Erário (Selic), entendendo que os juros moratórios devidos devem ser calculados à taxa de 1% ao mês."

Por meio do Acórdão DRJ/BHE nº 3353, de 14 de abril de 2003, os membros da 1.a Turma de Julgamento, da DRJ, por unanimidade de votos julgaram procedente o lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -Cofins

Período de apuração: 01/01/1995 a 30/11/2000

Ementa: O prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social- entre elas a Cofins - encontra-se fixado em lei.

O princípio constitucional da não-cumulatividade não é aplicável às contribuições sociais exigidas com base no art. 195, I a III da Constituição Federal de 1988.

A compensação de ofício somente poderá ser efetivada nos moldes renunciados pelo art. 6º do Decreto nº 2.138, de 1997.

Indefere-se o pedido de diligência quando não demonstrada sua real necessidade ao deslinde do litígio.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

As normas reguladoras do juro de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.

Lançamento Procedente".

Inconformada com a decisão de primeira instância a contribuinte apresenta recurso pelo qual solicita em apertada síntese que:

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.007738/2002-10
Recurso nº : 124.020
Acórdão nº : 203-09.542

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27/09/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
FL.

1. O cancelamento do lançamento ora combatido, no que diz respeito aos créditos tributários cujos fatos geradores estão compreendidos entre janeiro de 1995 e abril de 1997, inclusive, porque decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir tais créditos.

2. O cancelamento do lançamento ora combatido, no que pertine aos supostos "recolhimentos insuficientes" de COFINS, levados a efeito pela impugnante entre janeiro de 1995 e dezembro de 1998, inclusive, convalidando-se a sistemática utilizada pela contribuinte na apuração da base de cálculo da contribuição em tela.

3. A revisão dos trabalhos fiscais, de modo que sejam considerados os pagamentos efetivamente realizados pela contribuinte (apesar de não escriturados em DCTFs), mediante compensações administrativas formalizadas nos autos dos PTAs 10680.013764/98-76 e 10680.011435/00-50.

4. Após a diligência requerida no item precedente, e uma vez constatado o pagamento tempestivo das supostas "diferenças" apuradas pelo agente fiscal, seja julgado improcedente o lançamento ora combatido, face à inexistência da infração verificada pelo agente atuante - referente às competências janeiro de 1999 a novembro de 2000.

5. Em caso de prevalecerem os trabalhos fiscais, total ou parcialmente, seja determinado o recálculo do crédito tributário, de forma a retirar de sua composição os juros moratórios apurados à base da Taxa Selic, substituindo-os por juros de 1% ao mês.

À fl. 333 requer a interessada ao então Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes desistência parcial, conforme transcrição a seguir:

"(...) Considerando que a peticionária pretende quitar a parte do débito relativo ao presente feito, de forma parcelada, nos termos autorizados pela Lei nº 10.684/2003.

E considerando, por FIM, que nos termos do art. 4º, II, do referido diploma legal, c/c art. 11, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 01/2003, o contribuinte que pretender parcelar débitos objeto de processo administrativo deve requerer a desistência, irrevogavelmente, ainda que de forma parcial, de eventual impugnação ou recurso administrativo, assim como renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam suas pretensões no processo administrativo.

A peticionária informa à eminente autoridade julgadora que desiste, irrevogavelmente, de prosseguir litigando neste processo administrativo, mediante qualquer forma de impugnação ou recurso, ressalvada a parte do processo tendente ao cancelamento dos débitos cujos fatos geradores se deram entre 31/01/1995 e 30/04/1997. Relativamente a estes, a peticionária pretende continuar a tramitação deste feito, visando o cancelamento dos mesmos, face à decadência do direito do Erário em constituir-los.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

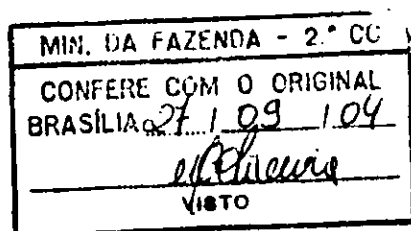
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.007738/2002-10
Recurso nº : 124.020
Acórdão nº : 203-09.542

Informa, igualmente, que renuncia às alegações de fato e de direito sobre as quais se funda o presente processo administrativo, na parte em se almejava a desconstituição dos créditos cujos fatos geradores se deram a partir da competência 31/05/1997, inclusive (tendo em vista que os créditos atrelados aos fatos geradores ocorridos entre 31/01/1995 e 30/04/1997, como dito anteriormente, continuarão a ser combatidos neste feito)."

Consta dos autos Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, para seguimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, conforme preceitua o artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 e Instrução Normativa SRF nº 26, de 06/03/2001.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.007738/2002-10
Recurso nº : 124.020
Acórdão nº : 203-09.542

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 27.1.09.04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo ser conhecido.

Conforme relatado, à fl. 333, petição ao Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, pela qual comunica:

"A peticionária informa à eminente autoridade julgadora que desiste, irrevogavelmente, de prosseguir litigando neste processo administrativo, mediante qualquer forma de impugnação ou recurso, ressalvada a parte do processo tendente ao cancelamento dos débitos cujos fatos geradores se deram entre 31/01/1995 e 30/04/1997. Relativamente a estes, a peticionária pretende continuar a tramitação deste feito, visando o cancelamento dos mesmos, face à decadência do direito do Erário em constituí-los."

Conforme relatado e acima transcrito, o período restante, objeto de análise do recurso, compreende o período entre 31/01/95 e 30/04/97. A matéria, objeto de análise por este Colegiado, diz respeito exclusivamente à extinção do crédito tributário, pela figura da decadência.

Passo à análise da matéria.

DA DECADÊNCIA

O auto de infração é de 16/05/2002, e ciência de 27/05/2002. Alega a contribuinte a decadência no período de 31/01/95 e 30/04/97. Penso estar correto o entendimento da recorrente pelas razões a seguir expostas.

O centro de divergência reside, na interpretação dos preceitos inseridos nos artigos 150, parágrafo 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, e na Lei nº 8212/91, em se saber basicamente, qual o prazo de decadência para as contribuições sociais, se é de 10 ou de 5 anos.

I- Noções gerais

A interpretação é verdadeira obra de construção jurídica, e no dizer de MAXIMILIANO¹: *"A atividade do exegeta é uma só, na essência, embora desdobrada em uma infinidade de formas diferentes. Entretanto, não prevalece quanto a ela nenhum preceito absoluto: pratica o hermeneuta uma verdadeira arte, guiada cientificamente, porém jamais substituída pela própria ciência. Esta elabora as regras, traça as diretrizes, condiciona o esforço, metodiza as lucubrações; porém, não dispensa o coeficiente pessoal, o valor subjetivo; não reduz a um autômato o investigador esclarecido."*

¹ Carlos Maximiliano, Hermenêutica e Aplicação do Direito Forense, RJ, 1996, p.10-11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.007738/2002-10
Recurso nº : 124.020
Acórdão nº : 203-09.542

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 27/09/04
<i>celivara</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

A análise dos institutos da prescrição e da decadência, em matéria tributária, ganhou especial relevo com alguns julgados ocorridos no passado, provenientes do Superior Tribunal de Justiça, merecendo estudo mais aprofundado, na interpretação dos dispositivos aplicáveis, especialmente quanto aos tributos cujo lançamento se verifica por homologação.

Tanto a decadência como a prescrição são formas de perecimento ou extinção de direito. Fulminam o direito daquele que não realiza os atos necessários a sua preservação, mantendo-se inativo. Pressupõem ambas dois fatores: - a inércia do titular do direito; - o decurso de certo prazo, legalmente previsto. Mas a decadência e a prescrição distinguem-se em vários pontos, a saber: a) a decadência fulmina o direito material (o direito de lançar o tributo, direito irrenunciável e necessitado, que deve ser exercido), em razão de seu não exercício durante o decurso do prazo, sem que tenha havido nenhuma resistência ou violação do direito; já a prescrição da ação, supõe uma violação do direito do crédito da Fazenda, já formalizado pelo lançamento, violação da qual decorre a ação, destinada a reparar a lesão; b) a decadência fulmina o direito de lançar o que não foi exercido pela inércia da Fazenda Pública, enquanto que a prescrição só pode ocorrer em momento posterior, uma vez lançado o tributo e descumprido o dever de satisfazer a obrigação. A prescrição atinge assim, o direito de ação, que visa a pleitear a reparação do direito lesado; c) a decadência atinge o direito irrenunciável e necessitado de lançar, fulminando o próprio direito de crédito da Fazenda Pública, impedindo a formação do título executivo em seu favor e podendo, assim, ser decretada de ofício pelo juiz.²

O sujeito ativo de uma obrigação tem o direito potencial de exigir o seu cumprimento. Se, porém, a satisfação da obrigação depender de uma providência qualquer de seu titular, enquanto essa providência não for tomada, o direito do sujeito ativo será apenas latente. Prescrevendo a lei um prazo dentro do qual a manifestação de vontade do titular em relação ao direito deva se verificar e se nesse prazo ela não se verifica, ocorre a decadência, fazendo desaparecer o direito. O direito caduco é igual ao direito inexistente.³

Enquanto a decadência visa extinguir o direito, a prescrição extingue o direito à ação para proteger um direito. Na verdade a distinção entre prescrição e decadência pode ser assim resumido: A decadência determina também a extinção da ação que lhe corresponda, de forma indireta, posto que lhe faltará um pressuposto essencial: o objeto. A prescrição retira do direito a sua defesa, extinguindo-o indiretamente.

Na decadência o prazo começa a correr no momento em que o direito nasce, enquanto na prescrição esse prazo inicia no momento em que o direito é violado, ameaçado ou desrespeitado, já que é nesse instante que nasce o direito à ação, contra a qual se opõe o instituto. A decadência supõe um direito que, embora nascido, não se tornou efetivo pela falta de exercício; a prescrição supõe um direito nascido e efetivo, mas que pereceu por falta de proteção pela ação, contra a violação sofrida. (...)

² Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro - 11ª edição - atualizadora: Mizabel Abreu Machado Derzi - Ed. Forense - 1990 - pág. 910).

³ Fábio Fanucchi, "A decadência e a Prescrição em Direito Tributário", Ed. Resenha Tributária, SP, 1976, p.15-16.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.007738/2002-10
Recurso nº : 124.020
Acórdão nº : 203-09.542

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27/09/04
<i>o/Alcides</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Em primeiro lugar há de se destacar a posição de alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os juristas que analisaram alguns julgados do STJ⁴ que reconheceram, no passado⁵ o prazo decadencial decenal, Alberto Xavier⁶, teceu importantes comentários, entendendo conterem equívocos conceituais e imprecisões terminológicas, eis que referem-se às condições em que o lançamento pode se tornar definitivo, quando o art. 150, parágrafo 4º, do CTN, se refere à definitividade da extinção do crédito e não à definitividade do lançamento. Afirma o respeitável doutrinador, que o lançamento se considera definitivo "depois de expressamente homologado", sem ressaltar que se trata de manifesto erro técnico da lei, que refere a homologação ao "pagamento" e não ao "lançamento", que é privativo da autoridade administrativa (art. 142, CTN). Reitera ainda que, aludem as decisões à "faculdade de rever o lançamento" quando não está em causa qualquer revisão, pela razão singela de que não foi praticado anteriormente nenhum ato administrativo de lançamento suscetível de revisão.

Diz ainda o mencionado doutrinador Alberto Xavier, com relação àquelas decisões; *"Destas diversas imprecisões resultou, como conclusão, a aplicação concorrente dos artigos 150, par. 4º e 173, o que conduz a adicionar o prazo do artigo 173 - cinco anos a contar do exercício seguinte àquele em que o lançamento "poderia ter sido praticado" - com o prazo do art. 150, parágrafo 4º - que define o prazo em que o lançamento "poderia ter sido praticado" como de cinco anos contados da data do fato gerador. Desta adição resulta que o dias a quo do prazo do art. 173 é, nesta interpretação, o primeiro dia do exercício seguinte ao do dies ad quem do prazo do art. 150, parágrafo 4º."*

Para o doutrinador Alberto Xavier⁷, a solução encontrada na interpretação do STJ em algumas decisões proferidas, no passado, por aquela instância, envolvendo decadência "é deplorável do ponto de vista dos direitos do cidadão, porque mais do que duplica o prazo decadencial de cinco anos, arreigado na tradição jurídica brasileira como o limite tolerável da insegurança jurídica." As decisões proferidas pelo STJ, são também juridicamente insustentáveis, pois as normas dos artigos 150, parágrafo 4º, e 173, I, todos do CTN, não são de aplicação cumulativa ou concorrente, mas reciprocamente excludentes, pela diversidade de pressupostos da respectiva aplicação: o art. 150, parágrafo 4º, aplica-se exclusivamente aos tributos cujo lançamento ocorre por homologação (incumbindo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa); o art. 173, ao revés, aplica-se aos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento.

II- Da jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes

Esta Câmara, no passado, por meio do Acórdão nº 203-08.265 (Sessão de 19/06/2002), já se posicionou no sentido de que as contribuições sociais, devem seguir as regras

⁴ Dentre os quais cita-se o Acórdão da 1ª Turma- STJ – Resp. 58.918 –5/RJ.

⁵ atualmente, veja-se; RE 199.560 (98.98482-8), RE nº 172.997-SP (98/0031176-9), RE 169.246-SP (98 22674-5) e Embargos de Divergência em REsp 101.407-SP (98 88733-4).

⁶ Alberto Xavier em "A contagem dos prazos no lançamento por homologação" – Dialética nº 27, pag 7/13.

⁷ Idem citação anterior.

§



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.007738/2002-10
Recurso nº : 124.020
Acórdão nº : 203-09.542

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27 / 09 / 04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

inerentes aos tributos, e neste caso, do CTN ⁸. A ementa desse Acórdão (também aplicável à COFINS) possui a seguinte redação:

"Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. As contribuições sociais, dentre elas "As contribuições sociais, dentre elas a referente ao PIS, embora não compondo o elenco dos impostos, têm caráter tributário, devendo seguir as regras inerentes aos tributos, no que não colidir com as constitucionais que lhe forem específicas. Em face do disposto nos arts. 146, III, "b", e 149 da Carta Magna de 1988, a decadência do direito de lançar as contribuições sociais deve ser disciplinada em lei complementar. À falta de lei complementar específica dispondo sobre a matéria, ou de lei anterior recepcionada pela Constituição Federal, a Fazenda Pública deve seguir as regras de caducidade previstas no Código Tributário Nacional." Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial se desloca da regra geral, prevista no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150 do mesmo Código, hipótese em que o termo inicial para contagem do prazo de cinco anos é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo, sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito. Preliminar acolhida. PIS. (...)"

Também a Câmara Superior de Recursos Fiscais, já se posicionou no sentido de que em matéria de contribuições sociais devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, vide os Acórdãos nºs CSRF/01-04.200/2002 (DOU de 07/08/03); CSRF/01-03.690/2001 (DOU de 04/07/03) e CSRF/02-01.152/2002 (DOU de 24/06/2003).

III- Da não aplicabilidade da Lei nº 8.212/91

Feitas as considerações gerais, passo igualmente ao estudo especial da decadência das Contribuições;

Há de se questionar se as contribuições sociais, devem observar as regras gerais do CTN ou a estabelecida por uma lei ordinária (Lei nº 8.212/91), posterior à Constituição Federal.

A Lei nº 8.212/91, republicada com as alterações no DOU de 11/04/96, no art. 45, diz que o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos contados na forma do art. 173, incisos I e II, do CTN. Veja-se a transcrição a seguir:

"ART.45 - O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

⁸ Idem Acórdão nº 203-07.992, sessão de 20/02/02 – Rec. 115.543.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.007738/2002-10
Recurso nº : 124.020
Acórdão nº : 203-09.542

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27/09/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
FL.

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

O art. 45 da Lei nº 8.212/91 não se aplica à COFINS, uma vez que aquele dispositivo se refere ao direito de a Seguridade Social constituir seus créditos, e, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 8.212/91, os créditos relativos à COFINS são constituídos pela Secretaria da Receita Federal, órgão que não integra o Sistema da Seguridade Social.

Rezam os dispositivos legais citados, *verbis*:

"Art. 33 - Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11; e ao Departamento da Receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'd' e 'e' do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente". (grifei)

"Art. 45 - O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

§ 3º No caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os artigos 94 a 99 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, conforme dispuser o regulamento, observado o limite máximo previsto no art. 28 desta Lei.

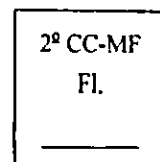
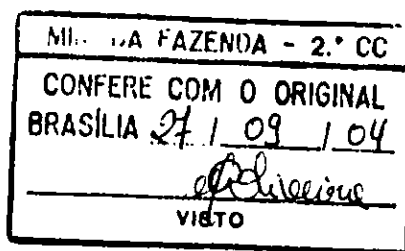
§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.007738/2002-10
Recurso nº : 124.020
Acórdão nº : 203-09.542



§ 5º O direito de pleitear judicialmente a desconstituição de exigência fiscal fixada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no julgamento de litígio em processo administrativo fiscal extingue-se com o decurso do prazo de 180 dias, contado da intimação da referida decisão.

§ 6º O disposto no § 4º não se aplica aos casos de contribuições em atraso a partir da competência abril de 1995, obedecendo-se, a partir de então, às disposições aplicadas às empresas em geral". (grifei)

Assim, a aplicabilidade do mencionado art. 45, incluindo seus parágrafos, tem como destinatária a Seguridade Social, e não a Receita Federal. E as normas sobre decadência nele contidas direcionam-se, apenas, às contribuições previdenciárias, cuja competência para constituição é do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Para as contribuições cujo lançamento compete à Secretaria da Receita Federal, o prazo de decadência continua sendo de cinco anos, conforme previsto no CTN.

Por outro lado, ainda que pudesse ser defendido a aplicabilidade da Lei nº 8.212/91, ainda assim, pela obediência à hierarquia das leis, penso que há de se observar o disposto no artigo 146, inciso III, letra "b" da Carta Constitucional de 1988, que prevê que somente à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários

Em análise à jurisprudência administrativa, verifica-se que o Conselho de Contribuintes, já se manifestou, no sentido favorável ao contribuinte, conforme se verifica através do Acórdão nº 101-91.725, sessão de 12/12/97, cuja ementa está assim redigida:

"FINSOCIAL FATURAMENTO - DECADÊNCIA: Não obstante a Lei nº 8.212/91 ter estabelecido prazo decadencial de 10 (dez) anos (art. 45, caput e inciso I), deve ser observado no lançamento o prazo quinquenal previsto no artigo 150, parágrafo 4º do CTN - Lei nº 5.172/66, por força do disposto no artigo 146, inciso III, letra "b" da Carta Constitucional de 1988, que prevê que somente à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários."

Também, nesse mesmo sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 09/11/98, Recurso nº RD/101-1.330, Ac. CSRF/02-0.748, assim se manifestou:

"DECADÊNCIA - Por força do disposto no art. 146, inciso III, letra "b" da Carta Constitucional de 1988, que prevê que somente à Lei Complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição, decadência, é de se observar prazo decadencial de cinco anos conforme art. 150, parágrafo 4º do CTN. Lei nº 5.172/66. Recurso a que se nega provimento."



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.007738/2002-10
Recurso nº : 124.020
Acórdão nº : 203-09.542

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27/109/04
<i>[Assinatura]</i>
WSTO

2º CC-MF
Fl.

Portanto, firmado está para mim o entendimento de que as contribuições sociais, seguem as regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, e portanto a essas é que devem se submeter.

c- Da aplicabilidade do art. 150, § 4º do CTN

Caracteriza-se o lançamento da COFINS como da modalidade de "lançamento por homologação", que é aquele cuja legislação atribui ao sujeito passivo a obrigação de, ocorrido o fato gerador, identificar a matéria tributável, apurar o imposto devido e efetuar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Ciente, pois, dessa informação, dispõe o Fisco do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador para exercer seu poder de controle. É o que preceitua o art. 150, § 4º do CTN, *in verbis*:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação".

Sobre o assunto, tomo a liberdade de transcrever parte do voto prolatado pelo Conselheiro Urgel Pereira Lopes, relator designado no Acórdão CSRF/01-0.370, que acolho por inteiro, onde analisando exaustivamente a matéria sobre decadência, assim se pronunciou:

"(...) Em conclusão :

- a) nos impostos que comportam lançamento por homologação..... a exigibilidade do tributo independe de prévio lançamento;*
- b) o pagamento do tributo, por iniciativa do contribuinte, mas em obediência a comando legal, extingue o crédito, embora sob condição resolutória de ulterior homologação;*
- c) transcorrido cinco anos a contar do fato gerador, o ato jurídico administrativo da homologação expressa não pode mais ser revisto pelo fisco, ficando o sujeito passivo inteiramente liberado;*
- d) de igual modo, transcorrido o quinquênio sem que o fisco se tenha manifestado, dá-se a homologação tácita, com definitiva liberação do sujeito*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.007738/2002-10
Recurso nº : 124.020
Acórdão nº : 203-09.542

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 27/09/04
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

passivo, na linha de pensamento de SOUTO MAIOR BORGES, que acolho por inteiro;

e) as conclusões de "c" e "d" acima aplicam-se (ressalvando os casos de dolo, fraude ou simulação) às seguintes situações jurídicas (I) o sujeito passivo paga integralmente o tributo devido; (II) o sujeito passivo paga tributo integralmente devido; (III) o sujeito passivo paga o tributo com insuficiência; (IV) o sujeito passivo paga o tributo maior que o devido; (V) o sujeito passivo não paga o tributo devido;

f) em todas essas hipóteses o que se homologa é a atividade prévia do sujeito passivo. Em casos de o contribuinte não haver pago o tributo devido, dir-se-ia que não há atividade a homologar. Todavia, a construção de SOUTO MAIOR BORGES, compatibilizando, excelentemente, a coexistência de procedimento e ato jurídico administrativo no lançamento, à luz do ordenamento jurídico vigente, deixou clara a existência de uma ficção legal na homologação tácita, porque nela o legislador pôs na lei a idéia de que, se toma o que não é como se fosse, expediente de técnica jurídica da ficção legal. Se a homologação é ato de controle da atividade do contribuinte, quando se dá a homologação tácita, deve-se considerar que, também por ficção legal, deu-se por realizada a atividade tacitamente homologada."

Ainda sobre a mesma matéria, trago à colação, o Acórdão nº 108-04.974, de 17/03/98, prolatado pelo ilustre Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, cujas conclusões acolho e, reproduzo, em parte:

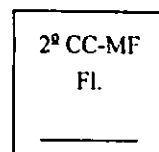
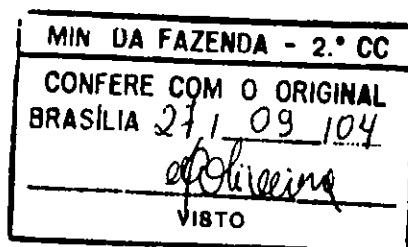
"Impende conhecermos a estrutura do nosso sistema tributário e o contexto em que foi produzida a Lei 5.172/66 (CTN), que faz as vezes da lei complementar prevista no art. 146 da atual Constituição. Historicamente, quase a totalidade dos impostos requeriam procedimentos prévios da administração pública (lançamento), para que pudessem ser cobrados, exigindo-se, então, dos sujeitos passivos a apresentação dos elementos indispensáveis para a realização daquela atividade. A regra era o crédito tributário ser lançado, com base nas informações contidas na declaração apresentada pelo sujeito passivo.

Confirma esse entendimento o comando inserto no artigo 147 do CTN, que inaugura a seção intitulada "Modalidades de Lançamento" estando ali previsto, como regra, o que a doutrina convencionou chamar de "lançamento por declaração" Ato contínuo, ao lado da regra geral, previu o legislador um outro instrumento à disposição da administração tributária (art. 149), antevendo a possibilidade de a declaração não ser prestada (inciso II), de negar-se o sujeito passivo a prestar os esclarecimentos (inciso III), da declaração conter erros, falsidades ou omissões (inciso IV), e outras situações ali arroladas que pudessem inviabilizar o lançamento via declaração, hipóteses em que agiria o sujeito ativo, de forma direta, ou de ofício para



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.007738/2002-10
Recurso nº : 124.020
Acórdão nº : 203-09.542



formalizar a constituição do seu crédito tributário, daí o consenso doutrinário no chamado lançamento direto, ou de ofício.

Não obstante estar fixada a regra para formalização dos créditos tributários, ante a vislumbrada incapacidade de se lançar, previamente, a tempo e hora, todos os tributos, deixou em aberto o CTN a possibilidade de a legislação, de qualquer tributo, atribuir "... ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa" (art. 150), deslocando a atividade de conhecimento dos fatos para um momento posterior ao do fixado para cumprimento da obrigação, agora já nascida por disposição da lei. Por se tratar de verificação a posteriori, convencionou-se chamar essa atividade de homologação, encontrando a doutrina ali mais uma modalidade de lançamento – lançamento por homologação.

Claro está que essa última norma se constituía em exceção, mas que, por praticidade, comodismo da administração, complexidade da economia, ou agilidade na arrecadação, o que era exceção virou regra, e de há bom tempo, quase todos os tributos passaram a ser exigidos nessa sistemática, ou seja, as suas leis reguladoras exigem o "... pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa".

Neste ponto está a distinção fundamental entre uma sistemática e outra, ou seja, para se saber o regime de lançamento de um tributo, basta compulsar a sua legislação e verificar quando nasce o dever de cumprimento da obrigação tributária pelo sujeito passivo: se dependente de atividade da administração tributária, com base em informações prestadas pelos sujeitos passivos – lançamento por declaração, hipótese em que, antes de notificado do lançamento, nada deve o sujeito passivo; se, independente do pronunciamento da administração tributária, deve o sujeito passivo ir calculando e pagando o tributo, na forma estipulada pela legislação, sem exame prévio do sujeito ativo – lançamento por homologação, que, a rigor técnico, não é lançamento, porquanto quando se homologa nada se constitui, pelo contrário, declara-se a existência de um crédito que já está extinto pelo pagamento.

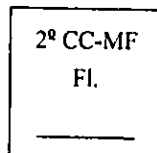
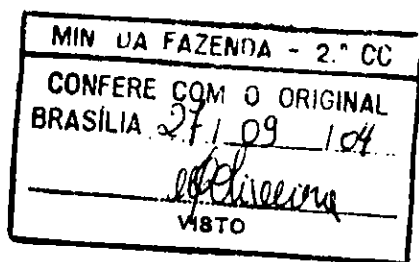
Essa digressão é fundamental para deslinde da questão que se apresenta, uma vez que o CTN fixou períodos de tempo diferenciados para essa atividade da administração tributária.

Se a regra era o lançamento por declaração, que pressupunha atividade prévia do sujeito ativo, determinou o art. 173 do código, que o prazo quinquenal teria início a partir "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" imaginando um tempo hábil para que as informações pudessem ser compulsadas e, com base nelas, preparado o lançamento. Essa a regra da decadência.

De outra parte, sendo exceção o recolhimento antecipado, fixou o CTN, também, regra excepcional de tempo para a prática dos atos da administração tributária, onde os mesmos 5 anos já não mais dependem de uma carência inicial para o início da contagem, uma vez que não se exige a prática de atos



Processo nº : 10680.007738/2002-10
Recurso nº : 124.020
Acórdão nº : 203-09.542



administrativos prévios. Ocorrido o fato gerador, já nasce para o sujeito passivo a obrigação de apurar e liquidar o tributo, sem qualquer participação do sujeito ativo que, de outra parte, já tem o direito de investigar a regularidade dos procedimentos adotados pelo sujeito passivo a cada fato gerador, independente de qualquer informação ser-lhe prestada. " (grifo nosso)

É o que está expresso no parágrafo 4º, do artigo 150, do CTN, in verbis:

"Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação .

Entendo que, desde o advento do Decreto-lei 1.967/82, se encaixa nesta regra a atual sistemática de arrecadação do imposto de renda das empresas, onde a legislação atribui às pessoas jurídicas o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa, impondo, inclusive, ao sujeito passivo o dever de efetuar o cálculo e apuração do tributo e/ou contribuição, daí a denominação de "auto-lançamento."

Registro que a referência ao formulário é apenas reforço de argumentação, porque é a lei que cria o tributo que deve qualificar a sistemática do seu lançamento, e não o padrão dos seus formulários adotados.

Refuto, também, o argumento daqueles que entendem que só pode haver homologação de pagamento e, por consequência, como o lançamento efetuado pelo Fisco decorre da insuficiência de recolhimentos, o procedimento fiscal não mais estaria no campo da homologação, deslocando-se para a modalidade de lançamento de ofício, sempre sujeito à regra geral de decadência do art. 173 do CTN. (grifo nosso)

Nada mais falacioso. Em primeiro lugar, porque não é isto que está escrito no caput do art. 150 do CTN, cujo comando não pode ser sepultado na vala da conveniência interpretativa, porque, queiram ou não, o citado artigo define que "o lançamento por homologação opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa".

O que é passível de ser ou não homologada é a atividade exercida pelo sujeito passivo, em todos os seus contornos legais, dos quais sobressaem os efeitos tributários. Limitar a atividade de homologação exclusivamente à quantia paga significa reduzir a atividade da administração tributária a um nada, ou a um procedimento de obviedade absoluta, visto que toda quantia ingressada deveria ser homologada e, a 'contrário sensu', não homologado o que não está pago.

Em segundo lugar, mesmo que assim não fosse, é certo que a avaliação da suficiência de uma quantia recolhida implica, inexoravelmente, no exame de todos os fatos sujeitos à tributação, ou seja, o procedimento da autoridade administrativa tendente à homologação fica condicionado ao "conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado", na linguagem do próprio CTN."



Processo nº : 10680.007738/2002-10
Recurso nº : 124.020
Acórdão nº : 203-09.542

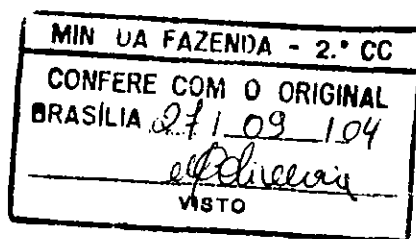
Assim, tendo em vista que a regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento e, tendo a COFINS natureza tributária, cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, amoldando-se à sistemática de lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral estatuída no art. 173 do CTN, para encontrar respaldo no § 4º do art. 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Como a inércia da Fazenda Pública homologa tacitamente o lançamento e extingue definitivamente o crédito tributário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (CTN, art. 150, § 4º), o que não se tem notícia nos autos, entendo decadente o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, para os fatos geradores ocorridos no período anterior a 05/1997 vez que a ciência do auto de infração foi em 27/03/2002, portanto há mais de cinco anos da ocorrência de mencionados fatos geradores.

Enfim, diante de todo o acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de forma a considerar extinto o período não objeto de desistência.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004.

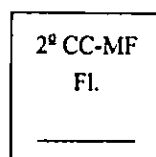
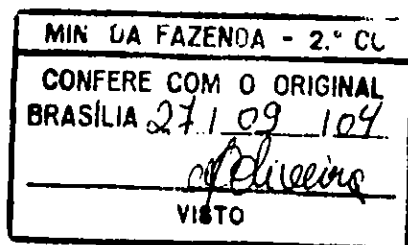
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10680.007738/2002-10
Recurso nº : 124.020
Acórdão nº : 203-09.542



VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

Face à desistência do Recurso, com exceção da parte tendente ao cancelamento do crédito tributário cujos fatos geradores se deram entre 01/95 a 04/97, contra os quais a recorrente prossegue alegando a decadência (fl. 333), esta é a única questão a ser enfrentada.

Como a ciência do Auto de Infração se deu em 27/05/2002 (fl. 04), não cabe reconhecer a decadência alegada porque o prazo decadencial para constituir o crédito tributário da COFINS, assim como do PIS, é dez anos.

Sendo um tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que o sujeito passivo obriga-se a antecipar o pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador, à luz do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Segundo este parágrafo o prazo é de cinco anos, “Se a lei não fixar prazo à homologação...” No caso das referidas contribuições, o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91 estabeleceu o intervalo de dez anos, em vez da norma geral de cinco anos estipulada no CTN.

A despeito de posições divergentes, entendo que o art. 146, III, “b”, da Constituição Federal, ao estatuir que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência, não veda que prazos decadenciais específicos sejam determinados em lei ordinária. Apenas no caso de normas gerais é que a Constituição exige lei complementar. Destarte, enquanto o CTN, na qualidade de lei complementar, estabelece a norma geral de decadência em cinco anos, outras leis podem estipular prazo distinto, desde que tratando especificamente de um tributo ou de uma dada espécie tributária. É o que faz a Lei nº 8.212/91, ao dispor sobre as contribuições para a seguridade social.

Ressalte-se a dicção do art. 146, III, “b”, da Constituição, segundo o qual “Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários”. Este dispositivo constitucional não se refere, especificamente, aos prazos decadencial e prescricional. Destarte, o prazo de decadência e prescrição geral de cinco anos até poderia não constar do CTN. Neste sentido as palavras de Roque Antonio Carraza, *in Curso de Direito Constitucional Tributário*, São Paulo, Malheiros, 9ª edição, 1997, p. 438/484:

“... a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributária, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. (...) Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada 'economia interna', vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das 'contribuições previdenciárias', são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade.”



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.007738/2002-10
Recurso nº : 124.020
Acórdão nº : 203-09.542

No caso dos autos, cuja ciência do lançamento ocorreu em 27/05/2002, os períodos de apuração do lançamento para os quais a recorrente alega a decadência, que vão de 01/95 a 04/97, não estão atingidos pela caducidade.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

